LEI Nº 2.151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993.

DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa mensal de Iluminação Pública todos os imóveis do município, contendo ou não edificação.

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de Iluminação Pública será devida pelas unidades que as constituíram, individualmente.

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Publica os imóveis ocupados por órgão dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos a instituições destinadas a educação, cultura e assistência social e instituição hospitalar.

Parágrafo Único - Ficam ainda isentas do pagamento da taxa de iluminação pública, os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de forneci mento de energia elétrica para este serviços, expressa em megawtt-hora (Mwh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

§ 1º - A aplicação da Taxa de Iluminação Pública se fará de acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica, obedecendo os seguintes valores percentuais: (Redação dada pela Lei nº 2.261/95)

1 – CLASSE RESIDENCIAL DO GRUPO B (Redação dada pela Lei nº 2.261/95)

Faixa de Consumo	% tarifa I.P.
Até 30 Kwh	1,04 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 31 a 50 Kwh	1,10% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 51 a 70 Kwh	2,98 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 71 a 100 Kwh	3,66% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 101 a 150 Kwh	4,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 150 a 200 Kwh	5,06 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 200 a 300 Kwh	8,44 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 300 a 400 Kwh	16,54 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 400 a 500 Kwh	19,39 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 500 Kwh	21,81 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

2 – CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIAL DO GRUPO B(Redação dada pela Lei nº 2.261/95)

Faixa de Consumo	% tarifa I.P.
Até 30 Kwh	5,26 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 31 a 50 Kwh	5,41 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 51 a 70 Kwh	8,56 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 70 a 100 Kwh	12,09 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 100 a 150 Kwh	17,84 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 151 a 200 Kwh	23,76 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 200 a 300 Kwh	30,62 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 300 a 400 Kwh	36,25 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 400 a 500 Kwh	41,33 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 500 Kwh	49,97 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

3 – CLASSE RESIDENCIAL GRUPO A (ALTA TENSÃO) (Redação dada pela Lei nº 2.261/95)

Até 1.000 kwh/mês	26,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 1.001 a 5.000 kwh/mês	50,18% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 5.000 kwh/mês	74,73% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

4 – CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E INDÚSTRIAL DO GRUPO A(Redação dada pela Lei nº 2.261/95)

Faixa de Consumo	% tarifa I.P.
Até 1.000 Kwh	85,00 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
De 1.000 a 5.000 Kwh	100,72 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh
Acima de 5.000 Kwh	350,00 % da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh

§ 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, a taxa de Iluminação Pública no valor correspondente a 120 % (cento e vinte par cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará a crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º as importâncias arrecadadas informando à ESCELSA o crédito efetuado.

Art. 5º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública dos imóveis ligados a rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim.

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado

pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

Alegre (ES), 30 de dezembro de 1993.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - Caléu
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Alegre.